


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
 "Altos Para Todos"


GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. As receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela UR.

Parágrafo único. As receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, serão prioritariamente aplicadas em:

- I- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;
- II- Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
- III- Financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênios e parceiros;
- IV- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
- V- A aplicação de recursos em projetos turísticos e de eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, que desenvolvam a atividade turística, no município de Altos.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Conselho Municipal de Turismo elaborará o seu regimento interno no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de implantação, o qual será aprovado por Decreto do Poder Executivo, devidamente publicado, dando ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este documento não contém rasuras nem emendas  
 Centro Administrativo de Altos,  
 Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.  
 CEP: 64.290-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11  
 www.altos.pi.gov.br


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
 "Altos Para Todos"


GABINETE DO PREFEITO

### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito, em Altos, Estado do Piauí, em 13 de Abril de 2022.

MAXWELL PIRES FERREIRA  
 Prefeito Municipal de Altos/PI

Esta Lei foi sancionada, registrada no livro próprio, aos 13 (Treze) dias do mês de Abril de 2022, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Altos e em órgãos de divulgação oficial de atos administrativos.

DOWGLAS DE SOUSA BORGES  
 00632858354  
 DOWGLAS DE SOUSA BORGES  
 Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Este documento não contém rasuras nem emendas  
 Centro Administrativo de Altos,  
 Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.  
 CEP: 64.290-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11  
 www.altos.pi.gov.br


 ID: 5DAEEEE763624  
 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
 "Altos Para Todos"


GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 464/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a Política de benefícios e incentivos fiscais do Município de Altos-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTOS, ESTADO DO PIAUÍ, MAXWELL PIRES FERREIRA, no uso das prerrogativas que lhe são concedidas legalmente, encaminha à CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES o seguinte Projeto de Lei:

### Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder estímulos econômicos e incentivos fiscais a requerimento da parte interessada, visando a integração do desenvolvimento econômico do Município de Altos-PI, conforme o preenchimento dos requisitos da presente Lei.

Art. 2º Os incentivos de que trata esta Lei serão destinados aos empreendimentos econômicos (industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicos e prestadora de serviços) que venham a se estabelecer no Município de Altos-PI, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica, geração e/ou manutenção de renda, com proposta de ampliação que gere novos empregos, inclusive a introdução de tecnologias inovadoras no Município.

§1º A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Altos-PI respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§2º Não terão direito aos benefícios desta lei as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão.

§3º Estão excluídos dos benefícios referente a redução do ISS as empresas que ingressaram no Simples Nacional.

Art.3º Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa ou quantitativa, observada a Legislação Municipal, sobretudo, ao Plano Diretor do Município.

Parágrafo único- A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica do Município de Altos-PI.

### Capítulo II

#### Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Altos-PI.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, na condição de órgão deliberativo executivo da política de benefícios, analisar e aprovar, mediante parecer técnico conclusivo, os processos de concessão dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei.

Art. 5º Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será composto na forma seguinte:

- I- Secretário Municipal de Finanças;
- II- Secretário Municipal de Turismo;
- III- 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município-PGM;
- IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- VI- 01 (um) representante dos lojistas do Município de Altos;
- VII- 01 (um) representante da Câmara Municipal de Altos;

Este documento não contém rasuras nem emendas  
 Centro Administrativo de Altos,  
 Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.  
 CEP: 64.290-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11  
 www.altos.pi.gov.br


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
 "Altos Para Todos"


GABINETE DO PREFEITO

- VIII- 01 (um) representante do Banco do Brasil;
- IX- 01 (um) representante do Banco do Nordeste;
- X- 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal;
- XI- 01 (um) representante do Banco Bradesco;

§1º O Secretário Municipal de Finanças será o Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

§2º Será de 2(dois) anos o mandato de cada membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, inclusive suplente, prorrogáveis por igual período.

§3º O mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§4º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças avaliar anualmente os impactos das políticas de incentivos estabelecidas nesta Lei, encaminhando relatórios ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Altos-PI.

§5º Para a concessão de incentivos fiscais o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico terá como critérios avaliativos:

I- O tipo de empreendimento e seu pioneirismo em relação às atividades econômicas já desenvolvidas no Município, considerando a repercussão positiva na economia local de atividades ainda não desenvolvidas e que poderão contribuir para a formação de toda uma nova cadeia de suprimentos, serviços;

II- A incorporação e difusão de técnicas, metodologias e tecnologias de ponta nas várias etapas do processo industrial ou de serviços;

III- A quantidade e as categorias profissionais de novos postos de trabalho, diretos e indiretos a serem gerados pela nova empresa ou pela expansão de empresa já existente no Município, não sendo considerados os postos de trabalho transferidos de estabelecimento da mesma empresa quando já em funcionamento em Altos-PI.

IV- Os prazos de implantação e de início de atividades, que deverão ser compatíveis com o porte do empreendimento e a boa técnica construtiva;

V- A localização e outros aspectos em face das disposições do Plano Diretor Participativo;

VI- O valor das imobilizações e o retorno do investimento;

VII- O tempo de duração do empreendimento;

VIII- A disponibilidade do Município, na concessão do incentivo requerido;

IX- As disposições constantes na legislação municipal, estadual e federal;

X- As disposições contidas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XI- A precisa definição da política da nova empresa ou da empresa existente com relação ao desenvolvimento sustentável, aos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e aos dispositivos da legislação ambiental;

XII- A participação e contribuição social da empresa junto à comunidade local;

XIII- A utilização, pelo novo empreendimento, de bens e serviços produzidos por empresas instaladas em Altos-PI.

Art.6º As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico serão sempre submetidas ao Prefeito Municipal que as homologará ou indeferirá, com posterior emissão ou não de decreto concessivo, conforme o caso.

### Capítulo III

Este documento não contém rasuras nem emendas  
 Centro Administrativo de Altos,  
 Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.  
 CEP: 64.290-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11  
 www.altos.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
"Altos Para Todos"



GABINETE DO PREFEITO

Dos Incentivos Fiscais

Art. 7º Os incentivos fiscais constituir-se-ão de:

- I- Isenção de impostos municipais pelo prazo de 1(um) ano;
- II- Isenção e redução das taxas e demais emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;
- III- Redução das taxas de funcionamento e localização pelo prazo de até 05 anos;
- IV- Redução de impostos pelo prazo de até 20(vinte) anos.

§ 1º As isenções e reduções de impostos e taxas serão definidas através de regulamento homologado por Decreto Municipal após estudo e análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Altos-PI.

Art. 8º Os incentivos e estímulos poderão ser concedidos na forma que segue:

- I- Isenção:
  - a) Do ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - No primeiro ano de instalação para empresas que gerarem mais de 200 empregos diretos e imediatos utilizando 60% da mão de obra local;
  - b) Do IPTU pelo prazo de 20 (vinte) anos para as empresas que gerarem no mínimo de 400 empregos diretos e imediatos;
  - c) Das Taxas e demais emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações - os critérios serão estabelecidos no regulamento homologado através de Decreto Municipal.
- II- Redução:
  - a) Do ISSQN e IPTU:
    - Redução de 30% ISS pelo prazo de até 10(dez) anos para as empresas que gerarem no mínimo 200 empregos diretos e imediatos;
    - Redução de 30% IPTU pelo prazo de 20(vinte) anos para as empresas que gerarem no mínimo 200 empregos diretos e imediatos;
    - Redução de 50% ISS pelo prazo de 10(dez) anos para as empresas que gerarem no mínimo 400 empregos diretos e imediatos.

Capítulo IV  
Da Habilitação

Art. 9º Para habilitar-se aos incentivos fiscais previstos nesta lei os novos empreendimentos deverão formalizar pedido através de requerimento a ser apresentado no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças com as seguintes documentações:

- §1º Projeto e orçamento do empreendimento, que demonstre o cumprimento do disposto no Art. 4º e incisos Lei, incluindo:
  - I- Estudo mercadológico e de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
  - II- Anteprojeto arquitetônico e demais anteprojetos de engenharia;
  - III- Metodologia de execução;
  - IV- Quantidade de empregos diretos e indiretos, com especificação das especialidades profissionais;
  - V- Plantas de situação e de localização;
  - VI- Contrato social com última alteração;
  - VII- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ
  - VIII- Certidão negativa da Receita Federal e das Fazendas estadual e municipal;
  - IX- Certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
  - X- Certidão de nada consta (CND) do INSS;

Este documento não contém rasuras nem emendas  
Centro Administrativo de Altos,  
Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.  
CEP: 64.295-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11  
www.altos.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
"Altos Para Todos"



GABINETE DO PREFEITO

- XI- Certificado de regularidade do FGTS;
  - XII- Certidão judicial (Valências e Concordatas), de Títulos e Protestos e Cartorários, no caso de empresa;
  - XIII- Outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.
- §2º Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:
- I- Geração de empregos e renda, diretos e indiretos;
  - II- Ramo da atividade;
  - III- Montante de investimentos;
  - IV- Aplicabilidade de Tecnologia;
  - V- Efeito Multiplicador da atividade;
  - VI- Formas associativas de produção;
  - VII- Obras sociais ou comunitárias;
  - VIII- O prazo para o início das atividades;
  - IX- Empreendimentos voltados à qualidade ambiental.

§3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Altos-PI poderá reduzir as exigências estabelecidas no §1º deste artigo.

§4º Os benefícios previstos não poderão contemplar empresas que estejam em débito com o erário público federal, estadual ou municipal, bem como a que tiverem seus projetos em desacordo com as prescrições da legislação ambiental e do Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo do Município.

Art. 10. A empresa beneficiada por esta Lei, no caso de sucessão e incorporação não poderá:

- I- Transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal sem prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos;
- II- Dar destinação diversa do projeto original, sem prévia autorização do Poder Público Municipal, mesmo que os novos fins atendam à continuidade dos propósitos iniciais.

Art. 11. As empresas beneficiadas deverão apresentar e comprovar, anualmente, à Secretaria Municipal de Finanças, 30(trinta) dias após o final do exercício, relatórios que comprovem o número de empregados devidamente registrados.

Art. 12. A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

- I- Paralisar por mais de 03(três) meses suas atividades, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos termos do Código Civil;
- II- Alterar o ramo da atividade sem autorização prévia;
- III- Alienar ou locar, no todo ou em parte, sem a expressa autorização do Poder Executivo;
- IV- Atrasar injustificadamente a implantação doo projeto;
- V- Descumprir as cláusulas, projetos ou prazos;
- VI- For decretada a falência ou instalação de insolvência civil.

§1º A entidade beneficiada que não cumprir com a finalidade de presente Lei ou rescindir o contrato, terá os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, retroagindo a data da concessão do benefício.

§2º Perde os benefícios concedidos pela presente Lei as empresas que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, bem como comprovada má fé na utilização dos benefícios previstos.

§3º Cessados os benefícios obtidos através desta Lei, acrescidos de juros legais e atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época, pagos em tantas parcelas mensais e sucessivas quantos foram os meses de benefícios concedidos.

Este documento não contém rasuras nem emendas  
Centro Administrativo de Altos,  
Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.  
CEP: 64.295-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11  
www.altos.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
"Altos Para Todos"



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A violação das condições deverá ser apurada mediante a instauração de Processo Administrativo.

Art. 13. Não poderá obter os benefícios e fiscais previstos nesta lei a empresa que, no período anterior de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, tenha alienado área de terras que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 14. Para avaliação dos projetos encaminhados pelas empresas interessadas nos incentivos previstos nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar assessoramento de técnicos especializados que emitirão laudos sobre os quais o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Altos-PI basear-se-á, para a emissão de seu parecer técnico.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão final sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos, tomada com base nos pareceres emitidos.

Art. 15. As empresas beneficiadas com os incentivos fiscais desta Lei é vedado usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo plano.

Art. 16. A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será efetuada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Altos-PI, pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Secretária Municipal de Turismo.

Art. 17. Os empreendimentos serão acompanhados e monitorados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município que poderá solicitar outras informações que julgar necessárias ao efetivo acompanhamento.

Art. 18. Aprovado o pedido para implantação, transferência ou ampliação da entidade, o interessado deverá firmar documento onde serão mencionados os benefícios concedidos e os encargos assumidos de acordo com o projeto apresentado.

Art. 19. A concessão e a fruição dos benefícios previstos nesta Lei não geram direitos adquiridos e serão revogados de ofício sempre que o Beneficiário deixar de cumprir condições ou dispositivos legais pertinentes, cobrando-se os critérios remanescentes, acrescidos de mora, sem prejuízo da ação penal cabível nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. Ocorrida as condições descritas no Caput deste artigo o Prefeito Municipal revogará mediante Decreto os incentivos fiscais concedidos.

Capítulo V  
Disposições Finais

Art. 20. O Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei baixará decreto regulamentado a sua aplicação e acompanhamento dos empreendimentos beneficiados.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito, em Altos, Estado do Piauí, em 13 de Abril de 2022.

*Makweil Pires Ferreira*  
Makweil Pires Ferreira  
Prefeito Municipal de Altos-PI

Este documento não contém rasuras nem emendas  
Centro Administrativo de Altos,  
Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.  
CEP: 64.295-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11  
www.altos.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
"Altos Para Todos"



GABINETE DO PREFEITO

Esta Lei foi sancionada, registrada no livro próprio, aos 13 (Treze) dias do mês de Abril de 2022, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Altos e em órgãos de divulgação oficial de atos administrativos.

*Dowglas de Sousa Borges*  
DOWGLAS DE SOUSA BORGES  
00632858354  
DOWGLAS DE SOUSA BORGES

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Este documento não contém rasuras nem emendas  
Centro Administrativo de Altos,  
Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.  
CEP: 64.295-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11  
www.altos.pi.gov.br